



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720099/2008-14
Recurso n° 10.830.720099200814 De Ofício
Acórdão n° **3403-003.377 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria II - IPI VINCULADO - EXTRAVIO DE MERCADORIAS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente 2ª TURMA DA DRJ/SP2
Interessado FEDERAL EXPRESS CORPORATION

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/04/2008

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.

A presunção relativa de extravio de mercadoria manifestada, emergente dos registros do Sistema MANTRA que apontam para a sua falta na descarga e não armazenamento, pode ser elidida diante da comprovação documental da duplicidade de registro no sistema.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS ARBITRAMENTO. BASE LEGAL.

No caso de impossibilidade de identificação das cargas extraviadas, a base legal para o arbitramento da base de cálculo dos tributos devidos é aquela vigente na data do correspondente lançamento de ofício.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Relatório

O transportador aéreo FEDERAL EXPRESS CORPORATION teve lavrado contra si os autos de infração das fls. 2 e 3 e 5 e 6, para formalizar e a constituição e a exigência de crédito tributário referente ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e para aplicação da multa cominada no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no valor total de R\$ 3.093.952,64, em decorrência do extravio de mercadoria manifestada., apurado em procedimento fiscal de conferência final de manifesto de carga.

O Termo de Descrição dos Fatos das fls. 10 a 24 relata as cargas declaradas pelo autuado no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, instituído pela IN-SRF nº 102, de 1994, que não foram armazenadas, e as providências tomadas a partir dos esclarecimentos fornecidos por transportador aéreo, agente de carga e consignatário da mercadoria:

- a) 01 (um) volume, peso 3,000 Kg, sob o Termo de Entrada nº 030008956, de 14/03/2003, com o documento de carga HAWB 023 6290 5592 381 0586 4194; no Voo FDX0040; consignatário: EMBRAER S/A. A Fiscalização observa que o transportador se limitou a informar que a mercadoria não havia desembarcado no país, enquanto o consignatário declarou que havia sido duplamente manifestada, uma vez sob o Máster 023 6290 5592 e outra sob o Máster 023 6290 8720. Tal alegação, todavia, não foi aceita porque (i) os números de *house* coincidentes não atesta a identidade das cargas, já que o Mantra aceita a inclusão de tais dados sem obstrução; porque (ii) em caso de erro ou duplicidade de informação, cabia ao informante pleitear sua correção à época dos fatos, o que não foi feito; e porque (iii) coincidências quanto ao número de volumes, peso e consignatário constituem fatos corriqueiros numa alfândega. O Fisco, então, procedeu à autuação em face do transportador aéreo. Diante da impossibilidade de estabelecer a média das importações, sob a alegação de que o consignatário não é importador regular, a valoração das mercadorias foi realizada com base no Decreto nº 2.861, de 1998 (art. 22 da Convenção de Varsóvia), que estabelece como responsabilidade do transportador a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma;
- b) 02 (dois) volumes, peso 9,100 Kg, sob o Termo de Entrada nº 030009251, de 16/03/2003, com o documento de carga HAWB 023 7064 1012 302385; no Voo FDX0042; consignatário: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. A Fiscalização observa que o transportador se limitou a informar que a mercadoria não havia desembarcado no país. O consignatário não se manifestou. Já o agente de carga concluiu que a carga em questão não havia sido recebida no aeroporto. O transportador aéreo foi igualmente autuado e, nesse caso, diante da impossibilidade de identificação e valoração das mercadorias importadas, a base de cálculo do II foi arbitrada com base no art. 67, caput, e § 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

- c) 33 (trinta e três) volumes, peso 249,930 Kg, sob o Termo de Entrada nº 030010926, de 28/03/2003, com o documento de carga HAWB 023 6302 6795 237 9887 4347; no Voo FDX0040; consignatário: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA. A Fiscalização observa que, em 15/08/2003, foi formalizado o PAF 10831.008042/2003-11, pelo qual o transportador solicitou a exclusão do armazenamento da carga, já que esta teria vindo acobertada pelo mesmo máster, porém sob outro *house*, de número 237 9887 4336. O pedido de exclusão foi indeferido. Considerando que o transportador não logrou provar o alegado, e que coincidências quanto ao número de volumes, peso e consignatário constituem fatos corriqueiros numa alfândega, a carga foi considerada manifestada para todos os efeitos legais. Por conseguinte, o fisco procedeu à autuação em face do responsável tributário, no caso, o transportador aéreo, utilizando-se, para valoração das mercadorias, das informações consignadas na fatura comercial I79933, trazida aos autos pelo consignatário.

Sobreveio impugnação, fls. 225 a 251., em que o autuado opõe as seguintes razões de defesa:

- (a) preliminar de nulidade do auto de infração em função da falta de documentos juntados aos autos e que não lhe foram entregues, impedindo-o de aferir a correção da exação, cerceando-lhe o direito de defesa;
- (b) preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que sua responsabilidade não ficou comprovada;
- (c) preliminar de decadência;
- (d) com relação aos conhecimentos aéreos MAWB 023 6290 5592 HAWB 381 0586 4194 e MAWB 023 6302 6795 HAWB 237 9887 4347, alega ter comprovado que foram manifestados em duplicidade, demonstrando que as cargas que os acompanharam entraram no Brasil, de fato, amparadas por outros conhecimentos aéreos e devidamente desembarçadas junto à Aduana. Especificamente no segundo caso, esclarece que requereu a exclusão do HAWB duplicado, por meio do Processo 10831.008042/200311, contudo seu pedido foi indeferido;
- (e) com relação ao conhecimento aéreo MAWB 023 7064 1012 HAWB 302385, alega ter comprovado que, embora manifestados no Siscomex-Mantra, a carga não chegou ao Brasil, logo, demonstrado que não ocorreu o extravio, é clara a insubsistência do auto de infração, não tendo ocorrido os fatos geradores dos tributos em cobrança;
- (f) estando evidente que as divergências constatadas no ato de conferência final de manifesto decorrem, única e exclusivamente, de equívoco operacional, é forçosa a conclusão de que descabe responsabilizar a impugnante pelo recolhimento de tributos sobre carga inexistente. Tais equívocos, por não decorrerem de culpa da impugnante, caracterizam casos fortuitos e de força maior, sendo incabível a exigência fiscal nesses casos, conforme jurisprudência administrativa que cita;

- (g) o arbitramento realizado foi indevido, pois foram prestadas informações e apresentados documentos comprovando a clara natureza dos materiais questionados pelo Fisco, além das demais informações acessíveis ao Fisco por meio da necessária vistoria aduaneira, não realizada no presente caso;
- (h) o art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003, é inaplicável ao caso, haja vista que os fatos geradores objeto de autuação ocorreram no início de 2003;
- (i) é descabida a exigência do IPI, vez que se apóia em regra matriz de incidência não vigente à época dos fatos, qual seja, o art. 2º, § 3º da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, o qual foi inserido pela Lei nº 10.833, de 2003;

A 2ª Turma da DRJ/SP2 julgou a impugnação procedente. O voto condutor da decisão entendeu que, a par das irregularidades cometidas pelo transportador em todo o procedimento, de extravio de mercadorias não se tratava. Especificamente quanto ao MAWB 023 7064 1012 HAWB 302385, o lançamento foi cancelado porque apoiado em legislação equivocada, embora o extravio se tenha caracterizado.

O Acórdão nº 17-57.660, de 16 de fevereiro de 2012, fls. 354 a 384, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 15/04/2008

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.

Comprova o extravio de mercadoria manifestada os registros do Sistema MANTRA que indicam sua falta na descarga e não armazenamento.

Todavia, diante da comprovação documental da duplicidade de registro no sistema, não há que se falar em extravio.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSPORTADOR.

Atribui-se ao transportador a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o extravio, constatado na descarga, de mercadorias manifestadas.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 67, § 1º, DA LEI Nº 10.833/2003.

No caso de impossibilidade de identificação das cargas extraviadas, aplica-se o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei 10.833/03. Para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira, na data do correspondente lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2008

*DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.*

O prazo para lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido lançado, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando da ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O Presidente da 2ª Turma da DRJ/SP2 recorreu de ofício da decisão, em cumprimento ao que dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

A decisão recorrida cancelou integralmente o lançamento referente ao II (R\$ 1 1.031 401,26 de principal e R\$ 515 700,63 de multa proporcional) e ao IPI (R\$ 1.546.850,75 de principal), totalizando R\$ 3.093.952,64..

Exonerado o sujeito passivo em valores superiores ao definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, conheço do Recurso de Ofício.

Extravio da mercadoria manifestada no MAWB 023 6290 5592 HAWB 381 0586 4194

Conforme relatado, transportador aéreo e consignatário da mercadoria foram intimados (TERMO FISCAL DE INTIMAÇÃO E DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL GCFM Nº 027/2007, fl. 32; EQMAF Nº 20/2008, fl. 46) a esclarecer o que aconteceu com a carga. O transportador informou que a mercadoria não desembarcou no País. A EMBRAER S/A, informou que o HAWB 381 0586 4194, manifestado para o MAWB 023 6290 5592, foi também manifestado para o MAWB 023 6290 8720. Ambas as cargas tratam de 01 volume com 3kg e ambas estão cobertas pelo mesmo Termo de Entrada, conforme comprovariam os documentos das fls. 48 a 70). O volume vinculado ao MAWB 023 6290 8720 foi desembaraçado pela DI nº 03/02466279, enquanto que o volume vinculado ao MAWB 023 6290 5592 entrou com a indisponibilidade 30, documento sem carga.

O registro no Mantra (fl. 44) revela que o transportador informou o HAWB 023 6290 5592 381 0586 4194, com vôo chegado no dia 14/03/2003, referente a 01 volume com peso de 3 kg, recebendo o Termo de Entrada nº 030008956. Todavia, está registrada a ausência da carga, consignada em 15/03/2003: “documento sem carga”. Por outro lado, o registro no MANTRA das fls. 48 e 49, referente ao MAWB 023 6290 8720 e ao mesmo HAWB 381 0586 4194, trata justamente de 01 volume com peso de 3 kg, referente a vôo chegado no mesmo dia 14/03/2003, cujo Termo de Entrada foi o de mesmo nº 030008956. Esta carga foi objeto de desembaraço por meio da DI nº 03/02466279, registrada em 25/03/2003, instruída pela fatura comercial nº I79933 (fls. 54, 55, 66 e 67). À fl. 69, o AWB 381 0586 4194, discrimina 01 volume com peso de 3 kg. Na fl. 70, há a respectiva fatura comercial nº I79933, que serviu de base para a apuração da base de cálculo dos tributos lançados.

Esse conjunto probatório corrobora a conclusão da decisão recorrida de que há identidade entre as mercadorias manifestadas sob o mesmo *house* nos MAWB 023 6290 5592 e 023 6290 8720 e de que a mercadoria foi recebida pelo consignatário, não havendo falar em extravio.

MAWB 023 7064 1012 HAWB 302385: aplicação retroativa do art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003, em detrimento do art. VII do Decreto nº 2.861, de 07 de dezembro de 1998, que internalizou a Convenção de Varsóvia

A decisão recorrida ratificou a presunção de extravio dos 02 (dois) volumes destinados a DELPHI. Todavia, cancelou o lançamento porque julgou que a base legal sobre a qual se apoiou estava incorreta.

O lançamento de ofício foi formalizado em 09052008 (A.R. na fl. 2002).

Considerando o disposto no art. 73¹ do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – RA/2002, que considera ocorrido o fato gerador na data de lançamento do crédito tributário, no caso de extravio de mercadoria manifestada apurada em procedimento fiscal, e a norma do § 1º do art. 144² do CTN, à data da lavratura do Auto de Infração já vigia o art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003, que assim dispunha, quanto ao arbitramento da base de cálculo do II na impossibilidade de identificação da mercadoria importada em razão de seu extravio:

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta

¹ Artº 73 – Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, parágrafo único)

(...)

II) no dia do lançamento do respectivo crédito tributário, quando se tratar de:

(...)

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

² “Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte.

Portanto, subscrevo o voto condutor do Acórdão recorrido.

Extravio das mercadorias manifestadas no MAWB 023 6302 6795 HAWB 237 9887 4347

O transportador aéreo e consignatário da mercadoria foram intimados (TERMO FISCAL DE INTIMAÇÃO E DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL GCFM Nº 048/2007, fl. 138; EQMAF Nº 22/2008, fl. 152) a esclarecer o que aconteceu com a carga. O transportador alegou que a carga foi importada pelo HAWB 237 9887 4336, fato que seria comprovável pelo confronto dos dados constantes nos HAWB's, em especial pela descrição, quantidade e peso das mercadorias. Observa que, conforme o extrato do sistema Mantra, a correção dos dados foi prontamente realizada, registrando-se a duplicidade do HAWB 237 9887 4347, ao passo que as mercadorias foram desembaraçadas pelo HAWB 237 9887 4336. A HP, por sua vez, informou que **não** recebeu as mercadorias e negou o registro de DIs para as mercadorias amparadas por esse conhecimento.

O registro no Mantra (fl. 136) revela que o transportador informou o HAWB 023 6302 6795 23798874347, com vôo chegando no dia 28/03/2003, referente a 33 volumes com peso de 249,93 kg, com o Termo de Entrada nº 030010926. Todavia, está registrada a ausência da carga, consignada em 15/03/2003: "documento sem carga".

Instrui os autos, nas fls. 158 a 205, cópia do processo administrativo nº 10831.008042/2003-11, por meio do qual o transportador requereu, ainda em 15/08/2003, a exclusão do armazenamento da carga, bem como a exclusão do HAWB 237 9887 4347 do Mantra, haja vista que a carga referente a ele chegou amparada pelo MAWB 023 6302 6795 HAWB 237 9887 4336 e já havia sido desembaraçada. O pedido foi indeferido pela Receita Federal, com base no art. 73, inciso II, alínea "c", do RA/2002, sem contudo esclarecer por que motivo foram recusadas as alegações apresentadas pelo contribuinte.

Os registros do Mantra, extrato nas fls. 158 e 159, demonstram que o transportador informou o MAWB 023 6302 6795 HAWB 237 9887 4336 no sistema, com vôo chegando no dia 28/03/2003, referente a 33 volumes com peso de 249,93 kg, cuja carga foi desembaraçada por meio da DI nº 03/02725363, registrada em 01/04/2003. Às fls. 149 e 150, os AWB 237 9887 4347 e 237 9887 4336 discriminam os mesmos 33 volumes com peso de 249,93 kg..

Esse conjunto probatório corrobora a conclusão da decisão recorrida de que há identidade entre as mercadorias manifestadas nos HAWB 237 9887 4347 e 237 9887 4336. A pesquisa no Siscomex procedida pela Relatora do Acórdão recorrido, AFRFB Francisca A. Almeida Serra Negra, atesta que as mercadorias desembaraçadas por meio da DI nº 03/02725363 compõem-se de 33 volumes com peso de 249,93 kg, estão amparadas pelo MAWB 023 6302 6795 HAWB 237 9887 4336, e têm como importador HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA.

Conclusões

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de sessões, em 11 de novembro de 2014


Alexandre Kern